



Município de Santa Bárbara d'Oeste

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 04/2021

“Dispõe sobre a alteração do artigo 126 da Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara d'Oeste, conforme específica.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE promulga, nos termos do art. 38 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Emenda:

Art. 1º O art. 126 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º:

“Art. 126 (...)

(...)

§ 1º *Excetuem-se das restrições impostas pelo inciso VI deste artigo as áreas institucionais e verdes que se demonstrarem necessárias para atender demandas de serviços públicos, diversas da sua destinação original, sendo vedada a sua desafetação para uso dominial de qualquer natureza.*

§ 2º *A mudança de destinação das áreas, a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, ocorrerá por Decreto do Poder Executivo devidamente fundamentado.”*

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Bárbara d'Oeste, 17 de novembro de 2021.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal



Município de Santa Bárbara d'Oeste

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Como é de conhecimento, a Constituição Estadual, em seu artigo 180, estabelece as diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano a serem observadas tanto pelo Estado como pelos Municípios.

Em seu inciso VII, o texto constitucional estadual estabelecia que as áreas definidas, em projeto de loteamento, como áreas verdes ou institucionais não poderiam, em qualquer hipótese, ter alterados sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos.

Entretanto, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral da República, tal dispositivo foi questionado judicialmente ensejando discussões sobre os limites da competência concorrente entre os vários entes federativos.

Tais questionamentos culminaram no entendimento da nobre ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, em votação do dia 11/06/2021, cujo voto foi seguido por unanimidade pelos demais ministros, de que a competência para afetar e desafetar bens, inclusive de áreas verdes e institucionais, é do município, reconhecendo, portanto, o seu protagonismo em matéria de política urbana, ainda que caiba aos estados a competência para editar legislação suplementar em matéria urbanística, nos termos do inc. I do art. 24 da Constituição da República.

Por sua vez, no que concerne a este Município, observa-se que vários bairros consolidaram-se e adensaram-se ao longo dos anos demandando que o ente municipal ofereça à comunidade outros serviços e instale novos equipamentos públicos, além daqueles já existentes, predominantemente na área da educação, saúde e promoção social.

Em muitos casos as áreas institucionais previstas originalmente nos projetos de loteamento encontram-se ocupadas em contraponto com outras, de destinação diversa, que permanecem sem aproveitamento e poderiam ser



Município de Santa Bárbara d'Oeste

ocupadas por equipamentos públicos de uso institucional, assumindo, assim, outras funções e suprimindo as novas demandas da população barbarensense.

Desta forma e com o objetivo de garantir o regramento necessário à matéria, apresentamos a presente Emenda ao artigo 126 da LOM estabelecendo os critérios mínimos a serem observados para a eventual mudança de afetação de áreas públicas, quando esta se fizer necessária para que o Município atenda as demandas da população na prestação dos serviços públicos.

Enfim, pela relevância da matéria, encaminhamos às Vossas Excelências a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, aguardando dos nobres Edis sua apreciação e respectiva promulgação, nos prazos regimentais.



RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal



Município de Santa Bárbara d'Oeste

CAPÍTULO III

Do Desenvolvimento Urbano

ARTIGO 126 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia de bem-estar dos seus habitantes;

II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo e encaminhamento dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e rural;

IV – a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V – o exercício do direito de propriedade, atendida a sua função social, dar-se-á com observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente;

VI – que os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes e institucionais não poderão ter alterada, a sua destinação, fim ou objetivo originariamente estabelecidos.



Município de Santa Bárbara d'Oeste

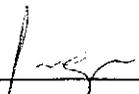
Santa Bárbara d'Oeste, 17 de novembro de 2021.

Ofício nº 195/2021 – SNJRI

Ref.: Envio de Proposta de Emenda à LOM

Nos termos do artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, bem como do que consta no processo administrativo nº 2021/1116-02-08, encaminho a essa Casa Legislativa a acostada Proposta de Emenda à LOM que *“Dispõe sobre a alteração do artigo 126 da Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara d'Oeste, conforme especifica.*

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE**

DATA: 03/12/2021
HORR: 14:04

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº
4/2021
Autoria: RAFAEL PIOVEZAN

Assunto: Dispõe sobre a alteração do
artigo 126 da Lei Orgânica do
Município de Santa Bárbara d'Oeste,

Chave: 91032

PROTOCOLO
07478/2021



Excelentíssimo Senhor

JOEL CARDOSO

DD Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Rodovia SP 306, 1001 - Res. Dona Margarida

Santa Bárbara d'Oeste – SP